

**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS****Regulamento n.º 385/2018****Alteração do Regulamento Tarifário do setor do gás natural**

A revisão do Regulamento Tarifário foi precedida de consulta pública relativa às propostas de alteração regulamentar, apresentada no dia 31 de janeiro de 2018.

Na referida consulta pública, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) aludia à alteração decorrente da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2018), nos termos da qual os custos decorrentes da aplicação da tarifa social aos clientes de gás natural “*são suportados pelas empresas transportadoras e comercializadoras de gás natural na proporção do volume comercializado de gás no ano anterior*” (artigo 209.º).

Na mesma consulta pública, a ERSE propôs que, nos termos da lei, os custos com a tarifa social do gás natural fossem suportados, seguramente, pelo Operador da Rede de Transporte (ORT) e pelos comercializadores, em partes iguais. De seguida, questionou os operadores quanto aos agentes financiadores desse encargo com a tarifa social e quanto à respetiva repartição.

Na sua generalidade, os comentários recebidos em relação a esta questão mostravam preocupação com a opção do legislador, argumentando que poderia afetar o equilíbrio económico-financeiro e referindo que esta seria uma medida de carácter social que, como tal, deveria ser financiada pelo próprio Estado. Além disso, o Conselho Tarifário recomendou expressamente à ERSE que obtivesse junto do legislador uma completa clarificação. A ERSE apreciou, referindo, designadamente, que se encontrava vinculada ao princípio da legalidade e que havia enviado uma comunicação a Sua Excelência, o Senhor Presidente da Assembleia da República, visando indagar da possibilidade de clarificação do artigo 209.º da Lei do Orçamento de Estado.

Nesta sequência, na proposta de Tarifas de Gás Natural para o ano gás 2018-2019, a ERSE, tendo em conta a já referida alteração ao financiamento dos custos com a tarifa social do setor do gás natural estabelecida pela Lei do Orçamento do Estado para 2018, propôs que os custos decorrentes da aplicação da tarifa social aos clientes de gás natural passassem a ser suportados pelo operador da rede de transporte e pelos comercializadores de gás natural. Contudo, desde logo ressaltou que “*Considerando as dúvidas interpretativas quanto ao texto da norma, que ficaram patentes nos comentários recebidos na consulta pública, a ERSE tem feito diligências no sentido de obter uma esclarecimento quanto ao alcance da mesma. Pelo que, nesta matéria, caso surjam entretanto os esclarecimentos pertinentes, a proposta tarifária ainda poderá ser revista até à decisão final da ERSE.*”.

No seu Parecer sobre a Proposta de Tarifas e Preços de Gás Natural para o Ano Gás 2018-2019, o Conselho Tarifário recomendou expressamente à ERSE que reforçasse as diligências junto do legislador no sentido de esclarecer o quadro legal inerente à aplicação da tarifa social.

Sua Excelência, o Secretário de Estado da Energia solicitou ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República um parecer sobre a *tarifa social do gás natural*, o qual, em Parecer votado na sessão de 18 de maio de 2018, entretanto homologado por Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Energia, que foi recebido na ERSE em 24 de maio de 2018, considerou que o artigo 209.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018 revogou tacitamente o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, que fazia repercutir nos consumidores os custos da tarifa social, e procurou clarificar o novo modo de financiamento da tarifa social.

Tal modo de financiamento consubstancia-se, nos termos do referido Parecer, na imputação a todas as empresas que procedam ao transporte e comercialização do gás natural, em tais se incluindo os operadores das redes de distribuição. Com efeito, segundo o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, “*Independentemente da densificação que o legislador entenda fazer do artigo 209.º do OE 2018, não será despendendo precisar algo mais sobre o seu último segmento - “na proporção do volume comercializado de gás no ano anterior”. Não pode por volume comercializado de gás considerar-se tão-somente as operações relativas à comercialização de gás na aceção já atrás reproduzida [citando a legislação setorial, e em termos gerais: compra e venda de gás natural a clientes], sob pena de deixar sem sentido a estatuição do financiamento pelas “empresas transportadoras”. Tem, portanto, de entender-se volume comercializado num sentido amplo que permita abranger todos os operadores que constituem o universo da norma.*”.

Assim, entendeu o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República que “*deve aqui ser considerado como transporte de gás toda a veiculação de gás quer se faça através de uma rede interligada de alta pressão quer se faça através da rede de distribuição*”. Acrescenta-se ainda que para efeitos de repartição dos custos decorrentes da aplicação da tarifa social, deve considerar-se o respetivo “*volume de entregas/fornecimentos de gás no ano anterior*”.

Atendendo à manifesta urgência do procedimento em causa (designadamente, atendendo ao hiato temporal que medeia o conhecimento do Parecer e a publicação das tarifas para o ano 2018), tendo a ERSE apenas tomado conhecimento dos novos elementos a 24 de maio de 2018, e atendendo ainda ao facto de os operadores terem tido oportunidade de se pronunciarem sobre questões relacionadas com a possibilidade de repartição de custos da tarifa social por parte de outros operadores que não as empresas de transporte e de comercialização, nos termos das alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 124.º e das alíneas a) e d) do n.º 3 do artigo 100.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, foi dispensada a audiência prévia dos interessados.

Nestes termos, fazendo seus os argumentos invocados pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, e ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 9.º, do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, bem como do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, e do artigo 63.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 23 de agosto, todas nas redações que se encontram em vigor, o Conselho de Administração da ERSE, aprovou, por deliberação de 1 de junho de 2018, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente regulamento procede à alteração do Regulamento Tarifário do setor do gás natural, aprovado pelo Regulamento n.º 225/2018, publicado na 2.ª série do Diário da República de 16 de abril de 2018.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Regulamento Tarifário do setor do gás natural

Os artigos 85.º, 145.º, 147.º e 157.º do Regulamento Tarifário do setor do gás natural passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 85.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- O ajustamento ( $\Delta \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$ ) é dado pela expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} = \left[ \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} - \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} \right] \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (63)$$

em que:

$\tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$  Valor transferido pelo operador da rede de transporte e suportado pelos operadores da rede de distribuição relativo aos custos de financiamento da tarifa Social previstos no ano s-1

$\tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$  Custos previstos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, no ano s-1

$i_{s-1}^E$  Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

$\delta_{s-1}$  *Spread* no ano s-1, em pontos percentuais.

6- [...]

7- O ajustamento ( $\Delta R_{TS,s-2}^{ORD_k}$ ) é dado pela expressão:

$$\Delta R_{TS,s-2}^{ORD_k} = \left[ (R_{TS,s-2}^{ORD_k} - R_{TS,s-2}^{ORD_k}) \times \left( 1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{TS,prov}^{ORD_k} \right] \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (64)$$

em que:

$R_{TS,s-2}^{ORD_k}$	Valor transferido pelo operador da rede de transporte e suportado pelos operadores da rede de distribuição relativo aos custos de financiamento da tarifa Social previstos no ano s-2
$R_{TS,s-2}^{ORD_k}$	Custos ocorridos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, no ano s-2
$\Delta \tilde{R}_{TS,prov}^{ORD_k}$	Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor ( $\Delta \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$ )
$i_{s-2}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
$\delta_{s-2}$	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

#### Artigo 145.º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- [...]
- 8- [...]
- 9- [...]
- 10- [...]
- 11- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) Os montantes suportados, no âmbito da tarifa social, em base semestral.
- d) [...]
- e) [...]
- 12- [...]
- 13- [...]
- 14- [...]
- 15- [...]
- 16- [...]
- 17- [...]
- 18- [...]
- 19- [...]
- 20- [...]
- 21- [...]

## Artigo 147.º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) Valor suportado no âmbito do financiamento da tarifa social, em base semestral.
  - d) [...]
  - e) [...]
- 3- [...]

## Artigo 157.º

[...]

A informação a facultar à ERSE para efeitos de cálculo dos proveitos permitidos pelos operadores da rede de transporte, operadores da rede de distribuição e pelos comercializadores, relacionada com os apoios a conceder aos consumidores finais economicamente vulneráveis, designadamente, tarifa Social, deve ser apresentada de forma individualizada da restante informação.

**Artigo 3.º****Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da sua aprovação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

1 de junho de 2018

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Alexandre Silva Santos

Mariana Pereira

311413794

**ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA****Aviso n.º 8428/2018**

1 — Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, faz-se público que se encontrará afixada em local visível e público da ESEL e disponível em [www.esel.pt](http://www.esel.pt), a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, lista de candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal comum para preenchimento de 2 postos de trabalho na categoria/carreira de Assistente Técnico na modalidade de relação jurídica de emprego público, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 5631/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 26 de abril de 2018.

2 — Mais se informa que os candidatos excluídos, como estatui o n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, são notificados, para a realização da audiência dos interessados, de acordo com o estabelecido no CPA, utilizando para tal o formulário próprio, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, da Diretora Geral da DGAEP, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2009, disponível no site da ESEL ([www.esel.pt](http://www.esel.pt)), e remetido por correio, registado e com aviso de receção, para a Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, sita na Avenida do Brasil, n.º 53-B, 1700-063 Lisboa, ou entregues, pessoalmente, das 10h00 às 12h00 e das 14h00 às 16h00 na mesma morada.

8 de junho de 2018. — A Presidente, *Maria Filomena Mendes Gaspar*.  
311414782

**UNIVERSIDADE ABERTA****Despacho n.º 6078/2018**

De acordo com o disposto nos artigos 75.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, homologo a alteração do Plano de Estudos do curso de Licenciatura em Educação, ficando revogado o teor do Despacho (extrato) n.º 4289/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 27 de abril, o Despacho n.º 5942/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 4 de maio de 2012 e no Despacho de retificação, n.º 992/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 149, 2 de agosto de 2012. A atual estrutura curricular deste curso rege-se pelo Regulamento Geral da Oferta Educativa da Universidade Aberta, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 20 de junho de 2017. O ciclo de estudos está acreditado pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), correspondendo ao Processo n.º ACEF/1415/13282, com a data de publicação de 6 de agosto de 2016.

A alteração do plano de estudos que a seguir se publica foi aprovada pelo Conselho Científico da Universidade Aberta, Deliberação n.º 108, na sessão de 29 de março de 2017 e registada na Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) com o número R/A-Ef 1095/2011/AL01, de 20 de março de 2018.

## ANEXO

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade Aberta
- 2 — Unidade orgânica: Não aplicável